Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Habeas Corpus nº 0069709-15.2026.8.19.0000

Paciente: Anderson Vieira Ribeiro Nicacio
Impetrante: Dra. Maria Nalva Bezerra
Autoridade Coatora: 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Ação originária: 0855679-36.2026.8.19.0001

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON VIEIRA RIBEIRO NICACIO, no qual a impetrante sustenta constrangimento ilegal decorrente da decisão do Juízo a quo que deixou de remeter os autos da ação penal ao órgão superior do Ministério Público para reexame da recusa de oferecimento de acordo de não persecução penal, mantendo, ainda, o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento.

A impetrante requer, em sede liminar, o imediato sobrestamento da Ação Penal nº 0855679-36.2026.8.19.0001, com a sustação da audiência designada, bem como a determinação para remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, nos termos do art. 28A, § 14, do Código de Processo Penal.

Consoante se extrai dos autos de origem, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 331, por duas vezes, 329 e 147, todos do Código Penal, tendo o Ministério Público deixado de propor o acordo de não persecução penal ao fundamento de que a

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 19/11/2026 12:12:28
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

imputação do crime de ameaça, por possuir como elementar a grave ameaça, impediria o preenchimento do requisito objetivo previsto no art. 28A do Código de Processo Penal. Posteriormente, em manifestação sobre a resposta à acusação, o órgão ministerial reiterou a recusa e consignou que permaneciam hígidos os fundamentos anteriormente expostos, sem prejuízo do direito de revisão pelo órgão superior, nos termos do art. 28A, § 14, do Código de Processo Penal.

Na sequência, o Juízo a quo assentou que o réu não preencheria o requisito objetivo previsto no caput do art. 28A do Código de Processo Penal, deixando, por isso, de remeter os autos ao órgão superior do Ministério Público, além de manter o recebimento da denúncia e designar audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2026.

Neste exame perfunctório, próprio da tutela de urgência, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida liminar.

Isso porque a concessão da liminar em habeas corpus reclama demonstração inequívoca de flagrante ilegalidade ou teratologia do ato impugnado, apta a justificar a pronta intervenção jurisdicional antes da prestação de informações e da oitiva do órgão ministerial em segundo grau, providências que melhor instruirão o exame do mérito.

Na hipótese, embora a impetração aponte a existência de constrangimento ilegal na negativa de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, verifica-se que a decisão impugnada apoiou-se em fundamento extraído da imputação formulada na denúncia, a qual inclui o delito de ameaça, cuja narrativa acusatória descreve, em tese, ameaça dirigida a policial civil no interior da delegacia. No mesmo sentido, a promoção ministerial expressamente reiterou a ausência do requisito objetivo para o acordo de não persecução penal, mantendo a recusa anteriormente lançada.

Assim, a controvérsia posta demanda exame mais aprofundado, incompatível com a estreita cognição própria da apreciação liminar, notadamente porque o pedido formulado pela impetrante se confunde

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com o próprio mérito da ordem, consistente no sobrestamento da ação penal e na determinação de remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça.

Diante desse contexto, ausente, por ora, demonstração de ilegalidade manifesta a autorizar a medida excepcional, impõe-se o indeferimento da liminar.

Indefiro, portanto, o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, dê-se vista ao órgão ministerial.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ